



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 059/2025 do Poder Executivo

PARECER Nº 076/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 22/10/25

Menésia
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

1. DISPOSITIVO

Após análise do PROJETO DE LEI Nº 059/2025, de 26 de setembro de 2025, de autoria do Prefeito Municipal de Várzea Alegre, **FLÁVIO SALVIANO LIMA FILHO**, que ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE/CE, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, a Comissão de Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada no dia 21 de outubro de 2025, votou pela CONSTITUCIONALIDADE da referida matéria.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 059/2025, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Várzea Alegre, para o exercício financeiro de 2026, encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, em observância ao disposto no artigo 165, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 5º da Lei Federal nº 4.320/64, e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O presente parecer tem por objetivo verificar a constitucionalidade formal e material do projeto, bem como destacar a importância do ciclo orçamentário no contexto municipal e as diretrizes que vinculam a LOA ao PPA e à LDO.

O Projeto de Lei nº 059/2025 apresenta regularidade formal, pois sua iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido no artigo 165 da Constituição Federal e reproduzido na Lei Orgânica do Município de Várzea ALEGRE. A proposta foi encaminhada dentro do prazo legal e observa os parâmetros técnicos e legais exigidos para a elaboração da peça orçamentária.

Do ponto de vista material, o projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade. Sua estrutura respeita as normas de direito financeiro e orçamentário, compreendendo as receitas e despesas do Município para o exercício financeiro

DESCONSIDERAR
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM: *22/10/25*

Menésia
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: *22/10/25*

Menésia
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

A.:



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

correspondente, de forma compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), atendendo ao princípio da unidade, da universalidade e da anualidade.

Ademais, a proposta orçamentária se conforma aos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 4.320/64, à Lei de Responsabilidade Fiscal, e aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, eficiência e transparência da gestão fiscal (CF, art. 37 e art. 48, LRF).

O ciclo orçamentário é o processo contínuo e integrado de planejamento e execução das políticas públicas, composto por três instrumentos básicos e interdependentes:

- Plano Plurianual (PPA): define as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para um período de quatro anos, orientando as ações governamentais de médio prazo (CF, art. 165, §1º).
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): estabelece as metas e prioridades da administração pública para o exercício seguinte, orientando a elaboração da LOA e dispondo sobre alterações na legislação tributária e política de pessoal (CF, art. 165, §2º).
- Lei Orçamentária Anual (LOA): materializa as ações previstas, estimando receitas e fixando despesas para o exercício, observando as diretrizes da LDO e os programas do PPA (CF, art. 165, §5º).

No âmbito municipal, esse ciclo é essencial para assegurar a responsabilidade fiscal, a continuidade administrativa e o planejamento racional das políticas públicas, permitindo que o Poder Legislativo exerça o controle externo e a fiscalização financeira (CF, art. 31 e 70).

A LDO municipal constitui o elo entre o planejamento de médio prazo (PPA) e a execução anual (LOA), sendo o instrumento orientador da elaboração orçamentária. Dessa forma, o Projeto de Lei nº 059/2025 encontra-se compatível com as metas fiscais, prioridades e diretrizes definidas na LDO vigente e alinhado aos programas e objetivos estratégicos fixados no PPA municipal.

DESCONSIDERAR
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 22/10/25
MENÉSIA SIMÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 22/10/25
MENÉSIA SIMÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 29/10/25

MENÉSIA SIMÃO LEONARDO



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

A coerência entre esses instrumentos é requisito essencial previsto tanto na Constituição Federal (art. 165, §7º) quanto na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 4º e 5º), garantindo que o planejamento orçamentário traduza, de forma coordenada, os compromissos de gestão, a viabilidade financeira e o equilíbrio das contas públicas.

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 059/2025, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual do Município de Várzea Alegre para o exercício financeiro de 2026, tanto sob o aspecto jurídico quanto administrativo, por estar em conformidade com:

- os princípios e normas constitucionais que regem o orçamento público;
- as disposições da Lei nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/2000;
- e a harmonia com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Assim, recomenda-se a aprovação do projeto, destacando-se sua importância para o fortalecimento do planejamento orçamentário, a eficiência na aplicação dos recursos públicos e a transparência da gestão municipal.

Várzea Alegre, 21 de outubro de 2025

DESCONSIDERAR
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM: 22/10/25
Qms
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 22/10/25
Qms
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

Otoniel
OTONIEL FIUZA DE ALENCAR JUNIOR
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 29/10/25
Qms
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

Valdene
VALDELENE BITU DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA

Joaquim Gabriel B. Frutuoso
JOAQUIM GABRIEL BEZERRA FRUTUOSO
MEMBRO